



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## SUBEMENDA

### SUBEMENDA nº 02 à EMENDA nº 02 ao PLL 057/20 - PROC. 0146/20

1. Inclui a expressão músico profissional e músico profissional prático ao inciso I do art. 2º:

Art. 2º (...)

I - Os munícipes inseridos na cadeia produtiva da cultura que dela provenham seu trabalho e geração de renda, entre os quais **músicos profissionais e músicos profissionais práticos**, promotores, técnico, atuadores e produtores de qualquer área cultural ou linguagem artística e/ou pertencentes à cultura popular brasileira, afro-brasileira e indígena, que comprove efetiva realização de atividades no período de, 1 (um) ano anterior ao Decreto que trata o caput do artigo;

2. Substitui a expressão “nos termos da legislação” por “nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.017/2020”:

Art. 3º A comprovação de vínculo, atividade ou prestação de serviços na cadeia produtiva da cultura, bem assim a qualidade de espaço cultural, se dará pela autodeclaração, **nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.017/2020** ou comprovada pela inserção dos coletivos ou de seus indivíduos e dos espaços culturais em algum dos seguintes cadastros:

## Justificativa

1. Inclui a expressão **músico profissional e músico profissional prático** ao inciso I do art. 2º, pelo seguinte motivo:

Segundo a Organização dos Músicos Brasileiros - OMB, o mercado musical é composto, ainda, de grande informalidade sendo que muitos músicos estudaram por conta própria e estão desenvolvendo atividades musicais das mais diversas modalidades, rap, samba, pagode, funk, etc, ou seja, capacitados para a função específica que exercem e sendo remunerado para tanto, sem necessariamente terem um currículo acadêmico ou formal.

Nesse sentido, a entidade defende que essas pessoas podem ser categorizadas como músicos profissionais, bastando para tanto que o artista tenha esse campo de atuação como a sua principal fonte de trabalho e de renda.

2. Substitui a expressão “nos termos da legislação” por “**nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.017/2020**”:

A Lei nº 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, indicou a forma mais adequada para a comprovação de diversos artistas brasileiros profissionais que fazem parte do mercado informal, através da autodeclaração:

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

**VEREADOR MATHEUS GOMES**

**VEREADOR ROBERTO ROBAINA (líder da Bancada do PSOL)**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 07/07/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 07/07/2021, às



17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 09/07/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Silva dos Santos, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Reginete Souza Bispo, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0252628** e o código CRC **D5FD9F56**.